



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000429265

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011087-47.2024.8.26.0566, da Comarca de São Carlos, em que é apelante ANTONIO FROES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente), LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO E ANNA PAULA DIAS DA COSTA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

SPENCER ALMEIDA FERREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 47466
APELAÇÃO: 1011087-47.2024.8.26.0566 (Processo Digital)
COMARCA: SÃO CARLOS (1ª VARA CÍVEL)
APTE.: ANTONIO FROES (Justiça Gratuita)
APDO.: BANCO BMG S/A
JUIZ 1º GRAU: MILTON COUTINHO GORDO

DIREITO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME: O autor recorreu de sentença que julgou improcedente seu pedido de inexistência de relação jurídica e indenização por danos morais, considerando a regularidade da contratação do cartão de crédito consignado. **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:** A análise da regularidade da contratação e a configuração de dano moral. **III. RAZÕES DE DECIDIR:** A sentença avaliou corretamente os elementos fáticos, não evidenciando ato ilícito ou dano moral. **IV. DISPOSITIVO E TESE:** "1. A regularidade da contratação deve ser comprovada; 2. A inexistência de ato ilícito e de dano moral confirma a improcedência." Legislação e Jurisprudência relevantes citadas: Código de Defesa do Consumidor, art. 6º; Regimento Interno do TJSP, art. 252. **RECURSO NÃO PROVIDO.**

1.- A sentença de fls. 442/444, cujo relatório é adotado, julgou improcedente ação de declaratória de inexistência de relação jurídica c.c. repetição de indébito e indenização por danos morais, reconhecendo a legitimidade da contratação objeto da demanda, e inexistência do dever de indenizar. Em razão da sucumbência, condenou ainda a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade judiciária concedida ao autor.

Apela o autor a fls. 447/481, reafirmando a nulidade da contratação, uma vez que tinha a intenção de contratar empréstimo consignado "normal", com condições muito mais vantajosas, tendo sido ludibriado pelo apelado. Pretende, pois, a reforma integral do julgado, com o reconhecimento da inexistência de relação jurídica, a repetição de indébito em dobro dos valores descontados e, finalmente, a condenação por danos morais.

Recurso tempestivo, isento de preparo por ser a parte

beneficiária da gratuidade judiciária e respondido (485/504).

É o relatório.

2.- Não assiste razão ao recorrente.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais julgada improcedente.

As alegações trazidas nas razões recursais, na verdade, podem ser entendidas como reiteração daquelas matérias de direito e/ou de fato já resolvidas, motivo pelo qual é mesmo desnecessário qualquer modificação na fundamentação contida no *decisum*.

Ainda que o contrato seja regido pelo Código de Defesa do Consumidor, não há indício de irregularidade de qualquer natureza no contrato.

Nem se alegue que os documentos trazidos pelo réu apelado (fls. 280/361) não têm força probante, em razão de sua propalada unilateralidade, porquanto possuem preponderância sobre a fragilidade das alegações postas na inicial. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do Tribunal de Justiça:

“RECURSO Apelação - Conhecimento Demonstração satisfatória, pelo apelante, do motivo pelo qual entende que a r. sentença está incorreta, impugnando seus fundamentos e postulando sua reforma Inexistência de vulneração do disposto no art. 1.010 do CPC - Preliminar afastada. RESPONSABILIDADE CIVIL - Empréstimos consignados - Comprovação, pelo réu, das contratações impugnadas pelo autor - Reproduções de telas sistêmicas e extratos bancários que, a despeito de unilateralmente produzidos pelo demandado, indicam a existência da relação jurídica entre as partes - Ausência de apresentação dos contratos que não impede o convencimento do juízo, ante a suficiência da prova documental produzida - Dever de indenizar afastado - Danos material e moral não configurados - Pretensão declaratória de inexigibilidade dos débitos informados na inicial que não comporta acolhimento. SENTENÇA REFORMADA - AÇÃO IMPROCEDENTERECURSO PROVIDO.” (Apelação Cível nº 1003045-75.2018.8.26.0224, 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Rel. Des. HERALDO DE OLIVEIRA, j. 26.08.2020).

Na espécie, o réu se desincumbiu do ônus que lhe cabia de

comprovar fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do autor, como determinado pelo artigo 373, II, do Código de Processo Civil.

Sob esse prisma, constata-se que o contrato firmado entre as partes ocorreu de forma livre e consciente, não havendo, portanto, que se falar em prejuízos causados ao autor.

Se a parte apelante não concorda com o valor do débito, a discussão sobre o referido montante e as tarifas incidentes pode ser buscada na via adequada, mas, antes disso, não se podem presumir ilícitos os descontos.

Desse modo, não verifica, na espécie, qualquer ilegalidade na contratação ou conduta do réu.

Portanto, o recurso não comporta acolhimento, pois a sentença conheceu dos fundamentos fático-jurídicos controversos com inteira aplicação do direito positivo vigente e correta interpretação na composição da lide.

O Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em vigor desde 4 de novembro de 2010, estabelece que:

“**Art. 252.** Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente fundamentada, houver de mantê-la.”

Assim, nos termos do art. 252 do Regimento Interno, ratifico a sentença, que fica mantida por seus próprios fundamentos.

Diante do disposto no art. 85, parágrafo 11 do Código de Processo Civil, majoram-se os honorários advocatícios sucumbenciais para 12% sobre o valor atualizado da causa (R\$ 83.623,64), observando-se, contudo, a gratuidade conferida ao autor-apelante.

Advirtam-se que eventuais embargos de declaração fora das



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

hipóteses legais estarão sujeitos à multa prevista no parágrafo 2º do art. 1.026¹ do Código de Processo Civil.

Para fins de acesso às instâncias superiores, ficam expressamente prequestionados todos os dispositivos legais invocados.

3.- Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

SPENCER ALMEIDA FERREIRA
Relator

¹ Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso.

§ 2º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa.

§ 3º Na reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios, a multa será elevada a até dez por cento sobre o valor atualizado da causa, e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa, à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que a recolherão ao final.

§ 4º Não serão admitidos novos embargos de declaração se os 2 (dois) anteriores houverem sido considerados protelatórios.